

Fls.

Processo: 0139954-58.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Requerido: SIMONE GASPAR QUARESMA
Requerido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA .
Requerido: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO "YOUTUBE".
Requerido: SITE MULHERES PIEDOSAS/DANIEL GOMES SILVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Luiz Ribeiro de Souza

Em 16/07/2020

Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público em face SIMONE GASPAR QUARESMA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA e SITE MULHERES PIEDOSAS, representado pelo Sr. Daniel Gomes Silveira.

Narra a inicial, em síntese, que a primeira requerida, Sra. Simone Quaresma, em suas palestras e no seu livro *¿O Que Toda Mãe Gostaria de Saber Sobre Disciplina Bíblica¿*, ensina aos pais a educarem seus filhos através de castigos físicos com tratamentos degradantes, agressivos e humilhantes, como o uso de vara e colher de silicone e, ainda, que a agressão não ocorra em local visível. Ademais, alega que esse tratamento está previsto na bíblia, usando a religião para persuadir os pais a adotarem seu método de educação.

No mais, a primeira ré ainda critica os pais que não aderem à disciplina física, alegando que seus filhos crescem com problemas na vida adulta sem saber lidar com eles e se tornam pessoas que *¿vivem para si¿*, como pode ser visto na página 190 do referido livro.

Outrossim, aduz a inicial que a primeira ré ensina que o uso da vara deve ser investido na infância para ser menos recorrente na adolescência. Mas orienta os pais que mesmo durante a adolescência, se houver necessidade, os filhos devem ser punidos com vara também. Destaca que a punição deve causar dor para fazer a criança ou adolescente pensar sobre suas condutas.

Ressalte-se que a primeira demandada também ensina aos pais a esconderem os maus tratos do poder público, dificultando a ação do Estado. Nesse sentido, narra a inicial que a demandada ensina que os pais devem bater nos filhos em locais escondidos e que não possam ser vistos por outras pessoas, como no bumbum, além de não comentar com seus professores sobre a educação deles. Ademais, em um dos vídeos gravados em sua rede social Instagram, a ré orienta os pais a instruírem os filhos a comunicar que este é um assunto privado, quando questionado nas escolas se ocorre agressão realizada por eles. Também ensina que os castigos físicos devem ser executados quando os filhos apresentarem deficiência física e mental, apesar de

ser questão de saúde.

Por fim, afirma o MP que foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude estudo técnico psicológico e pedagógico sobre violações e impactos aos direitos infanto-juvenis, tendo o estudo psicológico destacado que a disciplina pregada pela ré causa prejuízos para a subjetividade das crianças e adolescentes e possíveis repercussões negativas na forma que se relacionarão com outras pessoas, além de constatar que o castigo físico viola o ECA. Já o estudo pedagógico concluiu que o livro e as falas da ré são preocupantes, tendo em vista que ela fomenta o uso de violência doméstica contra crianças.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Importante destacar que a questão será analisada juridicamente, em que pese o cunho religioso das afirmações da primeira ré.

Nessa toada, desde já são destacados os direitos fundamentais postos em aparente conflito, todos insculpidos em matriz constitucional, quais sejam: dignidade da pessoa humana, inviolabilidade dos direitos à vida e à segurança, vedação à imposição de tortura e a tratamento desumano ou degradante; liberdade de manifestação do pensamento; inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Constituição da República, art. 1º, III; art. 5º, III, IV, VI e IX). O art. 4º, II, da Carta Magna, elevou a prevalência dos direitos humanos ao patamar de princípio reitor da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Em que pese a Constituição vedar a censura, também assegura a impossibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No presente caso concreto, verifica-se conflito aparente entre o direito à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes e os direitos à liberdade religiosa e de expressão, tendo em vista que a interpretação dada pela ré a passagens bíblicas é no sentido da autorização e até mesmo necessidade da prática de agressões físicas dos pais contra os filhos, com a utilização de varas e outros objetos como forma de educação, inclusive em se tratando de infantes portadores de necessidades especiais.

Não existe direito fundamental absoluto, devendo ser utilizada a técnica da ponderação de direitos ou interesses constitucionais com a observância dos detalhes de cada caso concreto. Os três passos metodológicos de Canotilho são no sentido da identificação dos direitos em conflito; da verificação de eventual existência de reserva legal, o que é excepcional; e, não havendo reserva legal, a ponderação de direitos constitucionais, sopesando-se os direitos em conflito à luz da situação concreta analisada.

Tal entendimento, de que deve haver o sopesamento do direito às liberdades religiosa e de expressão quando em conflito com demais direitos, pode ser verificado nos seguintes julgados:

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO : RSE 0002204-10.2018.4.03.6000 MS

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRESO. CORTE DE CABELO E BARBA OBRIGATÓRIOS. LIBERDADE RELIGIOSA. RELIGIÃO ISLÂMICA. EXIGÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A liberdade de religião é garantia prevista na Constituição Federal e inclui a liberdade religiosa individual e a proibição de qualquer pessoa seja discriminada por conta da religião ou orientação escolhida, nos termos do artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

2. Todavia, o direito à liberdade religiosa não é absoluto, objetivando tal limitação salvaguardar os demais direitos ou liberdades individuais, com o fim de preservar a ordem pública. Aliás, seria um tanto quanto incoerente permitir que alguém usasse o direito à liberdade religiosa para violar direitos de terceiros.

3. Na hipótese, o direito à crença deve ser sopesado com outros bens jurídicos igualmente importantes, como disciplina, ordem, isonomia, segurança e higiene.

4. A respeito do tema, instada a se manifestar em Procedimento Preparatório suscitado pelo MPF,

a Federação Nacional das Associações Mulçumanas do Brasil (FAMBRAS), esclareceu que a manutenção da barba não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica, mas uma faculdade do crente.

5. Logo, não há qualquer ilegalidade de se exigir do paciente o corte do cabelo e da barba, mesmo porque não há determinação ou orientação de sua religião em manter a barba e o cabelo cumprido, não podendo tal hipótese ser enquadrada como escusa de consciência.

6. Inviável o reconhecimento da nulidade dos atos da administração penitenciária que deram causa à instauração de procedimentos internos disciplinares, bem como a vedação para casos futuros, do corte compulsório de barba e cabelo.

7. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 15538375 PR 1553837-5
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE CRENÇA E RELIGIÃO. PEDIDO PARA OBSTAR A APRESENTAÇÃO DA PEÇA TEATRAL DENOMINADA "PORNÔ GOSPEL". SUPOSTA VINCULAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA A COMPORTAMENTOS REPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Sopesamento entre a liberdade de expressão artística (ARTIGO 5º, IX, 220, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E liberdade de culto religioso (ARTIGO 5º, VI, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS. MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1553837-5 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 10.02.2017)

O direito fundamental à liberdade de expressão garante, por exemplo, a crítica a lei vigentes e também a sugestão de alterações legislativas. Mas não abarca a possibilidade de incitar as pessoas ao desrespeito às normas vigentes.

Um bom exemplo pode ser pinçado do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, do DF, de relatoria do eminente Ministro Celso de Melo:

34. No caso, a interpretação questionada do art. 287 do Código Penal viola gravemente tal direito, pois permite que seja tratada como ilícito penal a realização de reunião pública, pacífica e sem armas, devidamente comunicada às autoridades competentes, só porque voltada à defesa da legalização das drogas. 35. É certo que a doutrina em geral considera que existe um limite implícito à liberdade de reunião, que é a sua finalidade lícita. Porém, como salientado acima, é perfeitamente lícita a defesa pública da legalização das drogas, na perspectiva do legítimo exercício da liberdade de expressão. 36. Evidentemente, seria ilícita uma reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou para instigar terceiros a usá-las. Não é este o caso de reunião voltada à crítica da legislação penal e de políticas públicas em vigor, em que se defenda a anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. 33. O Supremo Tribunal Federal, em histórica decisão sobre a liberdade de reunião, registrou que ela constitui 'uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas'. No voto que proferiu naquele julgamento, o Ministro Celso de Mello assentou: '(...) a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das idéias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela

incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder. 34. No caso, a interpretação questionada do art. 287 do Código Penal viola gravemente tal direito, pois permite que seja tratada como ilícito penal a realização de reunião pública, pacífica e sem armas, devidamente comunicada às autoridades competentes, só porque voltada à defesa da legalização das drogas. 35. É certo que a doutrina em geral considera que existe um limite implícito à liberdade de reunião, que é a sua finalidade lícita. Porém, como salientado acima, é perfeitamente lícita a defesa pública da legalização das drogas, na perspectiva do legítimo exercício da liberdade de expressão. 36. Evidentemente, seria ilícita uma reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou para instigar terceiros a usá-las. Não é este o caso de reunião voltada à crítica da legislação penal e de políticas públicas em vigor, em que se defenda a legalização das drogas em geral, ou de alguma substância entorpecente em particular. ¿ (grifo e destaque nosso)

Assim, a primeira ré tem o direito de discordar do comando legal e de apregoar que entende necessária sua modificação, mas não pode incitar fortemente as pessoas a violarem a lei. A primeira demandada afirma peremptoriamente que os pais devem agredir seus filhos, criticando os pais que não aderem à disciplina física e afirmando que seus filhos crescem com problemas na vida adulta sem saber lidar com eles e se tornam pessoas que ¿vivem para si¿, como pode ser visto na página 190 do referido livro.

Vejamos o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) preconiza sobre o tema:

¿Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.¿

¿Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. ¿

¿Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.¿

¿Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

...

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

...

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.¿

Todo o arcabouço normativo é protetivo dos direitos da criança e do adolescente contra a imposição de castigos físicos e de tratamento cruel ou degradante.

Assim também giza o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é subscritor, de status constitucional:

¿Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.¿ (grifo nosso)

¿Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (grifo nosso)

(Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.)

Mutatis mutandis, imagine-se que algum homem interprete que a Bíblia autoriza que os maridos agredam fisicamente suas esposas para mantê-las submissas. Com a legislação vigente, mormente a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), seria juridicamente admissível que esse homem lançasse livro, gravasse e divulgasse vídeos e realizasse palestras concitando outros homens a agredirem suas esposas?

Também deve ser levado em conta o chamado estresse tóxico, extremamente prejudicial à saúde física e mental (influenciando, inclusive, no desenvolvimento físico do cérebro) das crianças e adolescentes, restando provado cientificamente que a violência e o tratamento degradante são fatores importantes de sua ocorrência.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, lançou em 2016 a Cartilha (Conhecendo a Primeira Infância). Dentre vários temas importantes atinentes à primeira infância, a cartilha trata do estresse tóxico destacando estudos oriundos da Universidade de Harvard. Sob o título (O estresse tóxico prejudica o desenvolvimento saudável), nas páginas 31 a 37 a cartilha expõe o seguinte:

(Aprender a lidar com o estresse é uma parte importante do desenvolvimento saudável. Quando vivenciamos a experiência do estresse nosso sistema de resposta é ativado: o corpo e o cérebro ficam em alerta, a adrenalina toma conta, os batimentos cardíacos aumentam, bem como os níveis de hormônio do estresse. Quando o estresse é aliviado ou a criança recebe apoio de um adulto acolhedor, em pouco tempo, a resposta ao estresse desacelera e o corpo rapidamente volta ao normal. Em situações severas, como o abuso e a negligência contínuos, ou quando não há um adulto acolhedor para amortecer os impactos do estresse, a resposta ao estresse continua ativada. Mesmo quando não há dano físico aparente, a falta prolongada de atendimento por parte dos adultos pode ativar o sistema de resposta ao estresse. A ativação constante do mecanismo de resposta sobrecarrega os sistemas em desenvolvimento como consequências sérias e duradouras para a criança. Isto é conhecido como estresse tóxico.

Ao longo do tempo ele resulta no sistema de resposta ao estresse permanentemente em alerta. Nas áreas do cérebro de dicadas à aprendizagem e ao raciocínio as neuroconexões que formam a arquitetura do cérebro são mais fracas e em menor quantidade. A ciência mostra que a ativação prolongada dos hormônios de estresse na primeira infância pode reduzir o número de conexões neuronais nessas regiões importantes do cérebro num período em que as crianças deveriam estar desenvolvendo conexões novas. O estresse tóxico pode ser evitado se assegurarmos que os ambientes nos quais as crianças crescem e se desenvolvem são acolhedores, estáveis e estimulantes.

**Texto extraído do vídeo disponibilizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e produzido pelo Center on the Developing Child (CDC) da Universidade de Harvard. Adaptação e tradução para o português realizadas pelo Núcleo Ciência pela Infância, composto pelo CDC, pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), pelo Insper Instituto de Ensino e Pesquisa e pelo David Rockefeller Center for Latin American Studies, também ligado à Universidade de Harvard. Disponível em: <http://www.fmcsv.org.br/pt-br/acervo-digital/Paginas/Conceitos-Fundamentais-3---O-stress-t%C3%B3xico-prejudica-o-desenvolvimento-saud%C3%A1vel.aspx> (

O uso da violência causa graves prejuízos à relação entre pais e filhos. Como exemplo, vide o aresto seguinte, com nossos grifos:

Processo

AREsp 1644714

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Data da Publicação

11/03/2020

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.714 - RJ (2020/0000200-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : E DE S F

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA - RJ085140

LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535

AGRAVADO : A D DE N F

ADVOGADO : ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por E DE S F contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. NOTÍCIA DE AGRESSÕES FÍSICAS E DE COMPORTAMENTO NEGLIGENTE POR PARTE DO GENITOR NO PERÍODO DE VISITAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade de reforma da decisão que suspendeu por tempo indeterminado a visitação do genitor à sua filha.

Com efeito, a prestação jurisdicional em casos afetos a relações jurídicas envolvendo menores, para ser efetiva, deve ser apta a concretizar as necessidades e fins sociais almejados, voltados à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. No caso dos autos, a regulamentação de visitas foi originalmente fixada buscando-se assegurar a manutenção do convívio e dos laços entre pai e filha. No entanto, ao longo da instrução processual foi demonstrado não ser indicada a manutenção do acordo fixado, especialmente por restar verificado que o convívio da menina com seu pai não se mostrava benéfico. Em seu depoimento, a menor noticia diversas vezes que era submetida a castigos físicos e psicológicos, sendo sujeitada a longos períodos de tempo ajoelhada pedindo perdão a Deus por não amar seu pai.

Excessos e abusos que não podem ser tolerados ou endossados pelo Judiciário. O ordenamento jurídico assegura e garante a todas as crianças e adolescentes o direito de ser educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. A análise judicial quanto à regulamentação de visitas tem como objetivo precípuo sempre o melhor interesse da criança, de modo que a conveniência do genitor em conviver com sua prole tem seu limite bem demarcado pelo interesse da criança. Depoimento da menor no sentido de que não quer manter qualquer contato com o pai, sendo diagnosticada com transtorno de ansiedade generalizado. Incidência da Convenção sobre os Direitos da Criança. É assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais, sendo levada em consideração a sua manifestação e vontade. Estudo psicológico que confirma a percepção da jovem quanto aos maus tratos sofridos nos momentos da visitação, fazendo com que desenvolvesse os sentimentos de medo, insegurança e mágoa profunda, não desejando mais que as visitas ocorressem.

...

No entanto, ao longo da instrução processual, foi demonstrado não ser indicada a manutenção do acordo originalmente fixado, especialmente por restar verificado que o convívio da menina [...] com seu pai não se mostrava benéfico.

Conforme depoimento da menor colhido em audiência, a visitação restringia-se a permanência da menor com seu genitor dentro de um quarto, deitados na cama com a televisão ligada na programação desejada pelo pai. Noticia diversas vezes que era submetida a castigos físicos e psicológicos, sendo sujeitada a longos períodos de tempo ajoelhada pedindo perdão a Deus por

não amar seu pai.

Nesse ponto, releva notar que não merece acolhimento ou ponderação acerca da alegação do genitor de que a educação familiar vem passando por extremas mudanças no atual contexto social e que as atitudes paternas no sentido de educar e formar o caráter dos filhos tem sofrido constantes intervenções estatais.

Excessos e abusos não podem ser tolerados ou endossados pelo Judiciário. Ao contrário. O ordenamento jurídico assegura e garante a todas as crianças e adolescentes o direito de ser educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

[...] Sobre a questão, destaca-se que a alteração legislativa ocorrida com a Lei nº 13.010/2014 vem sendo bem recebida pela maioria dos especialistas nas áreas de medicina, psicologia e pedagogia.

...

Transcreva-se trecho da conclusão o expert (index 000057):

"[...] 5. CONCLUSÃO: Observa-se que os conteúdos trazidos pela adolescente nesta nova avaliação continuam refletindo dificuldades de relacionamento com o genitor. Suas queixas parecem fundadas em experiências pessoais junto ao genitor ao longo dos últimos meses e refletem um ambiente relacional entendido pela jovem como autoritário e agressivo que negligenciaria sua vontade e personalidade. Como consequência, os sentimentos que permeariam esta relação são identificados como insegurança e ressentimento, tendo como reflexo a recusa da jovem em permanecer com o pai nos dias de visitação. [...]". (grifos nossos) Ademais, a jovem foi diagnosticada com transtorno de ansiedade generalizada com uso de medicação, referindo-se com medo e insegurança ao mencionar a possibilidade de receber visitas paternas.

... ¿

No presente caso, deve prevalecer o direito à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes sobre o direito à liberdade religiosa e de expressão.

Por derradeiro, é de clareza solar que a primeira ré tem plena ciência de que o que prega é contrário à lei, tanto assim que ensina os pais a baterem em locais que não sejam visíveis, bem como a orientar seus filhos a não delatar as agressões.

Segundo o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é evidente, haja vista que os livros e vídeos da requerida incitando os pais a agredirem seus filhos estão acessíveis ao público, colocando em risco a integridade física de crianças e adolescentes.

Por sua vez, a probabilidade do direito reside no fato de que a divulgação desses conteúdos viabiliza seguidores e adeptos das referidas práticas de castigos físicos que são proibidos pela legislação pátria, atentando contra a doutrina da proteção integral contida no art. 227 da Constituição Federal, violando também o disposto na Lei nº 13.010/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito de crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

O livro de autoria da primeira ré, ¿O Que Toda Mãe Gostaria de Saber Sobre Disciplina Bíblica¿, em todos os trechos que trata de uso de qualquer tipo de violência (física ou psíquica) contra crianças e adolescentes, sob todo e qualquer fundamento, agride a Constituição Federal, o Pacto de São José da Costa Rica, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas protetivas de crianças e adolescentes. Assim, sua comercialização somente será legítima se forem extirpados tais trechos de seu conteúdo.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para:

1) imputar a cada um dos demandados SIMONE GASPAS QUARESMA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada livro vendido com qualquer citação a todo e qualquer tipo de violência (física, psíquica, moral e de toda ordem) contra crianças e adolescentes, sob todo e qualquer

fundamento;

2) Determinar que a primeira demandada remova da Internet os seguintes links, no prazo máximo de um dia, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada link não retirado:

<https://www.instagram.com/p/Bq7ztpPnkE2/>; <https://www.instagram.com/p/BpVCoXuH81e/>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151083810014891>;
[https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10156166493669891&set=p.10156166493669891&type=3](https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10156166493669891&set=p.10156166493669891&type=3;);
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10150629099874891>;
<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10151457311284891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10154209009359891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10150433595764891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151078824299891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151229958144891>;

3) Determinar que a ré Facebook proceda à remoção do conteúdo acessível através dos links seguintes, no prazo de um dia, sob pena de incidência de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada link não retirado:

<https://www.instagram.com/p/Bq7ztpPnkE2/>; <https://www.instagram.com/p/BpVCoXuH81e/>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151083810014891>;
[https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10156166493669891&set=p.10156166493669891&type=3](https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10156166493669891&set=p.10156166493669891&type=3;);
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10150629099874891>;
<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10151457311284891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10154209009359891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10150433595764891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151078824299891>;
<https://www.facebook.com/simone.g.quaresma/posts/10151229958144891>;

4) Determinar que o réu SITE MULHERES PIEDOSAS, registrado em nome de Daniel Gomes Silveira, CPF: 006.622.095-59, e-mail: xdanielgs@gmail.com, proceda à remoção do conteúdo acessível através dos links seguintes, no prazo de um dia, sob pena de incidência de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada link não retirado:

<http://www.mulherespiedosas.com.br/a-disciplina-biblica-na-visao-deum-filho-por-lucas-quaresma/>;
<http://www.mulherespiedosas.com.br/disciplina-biblica1/>;
<http://www.mulherespiedosas.com.br/disciplina-biblica2/>;
<http://www.mulherespiedosas.com.br/disciplina-biblica3/>;
<http://www.mulherespiedosas.com.br/disciplina-biblica4/>;
<http://www.mulherespiedosas.com.br/disciplina-biblica5/>;

Intimem-se, com urgência, preferencialmente por e-mail. Citem-se.

Rio de Janeiro, 24/07/2020.

Sergio Luiz Ribeiro de Souza - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Luiz Ribeiro de Souza

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Praça Onze de Junho, 403 Praça Onze CEP: 20210-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 21 2503-6300 e-mail:
cartorioviji@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **46KS.1IJ7.98B8.WPP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

